LEI Nº 6.007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a lei de incentivo à tecnologia e economia criativa – Litec, que regulamenta o programa de incentivo à tecnologia e economia criativa mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei cria o Programa de Incentivo à Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru, destinado às sociedades empresariais, às sociedades simples, às empresas individuais de responsabilidade limitada, às associações privadas, às fundações privadas, ao micro empreendedor individual, consoante as respectivas definições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como, ao profissional autônomo, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas, que já se encontrem estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

§ 1° Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados na *Lista de Serviços Tecnológicos – Anexo I* do presente instrumento normativo, podendo a extensão de seus benefícios alcançar, por analogia, o desenvolvimento de atividades tecnológicas não contempladas expressamente na lista de serviços referida neste parágrafo, mas que se configure como atividade tecnológica assemelhada àquelas contidas na *Lista de Serviços Tecnológicos – Anexo I*, mas que por não serem conhecidas na presente data não se encontram relacionadas nesta Lei, cabendo ao Conselho Administrativo Fiscal (CAF) decidir quanto à similaridade tratada neste dispositivo.

§ 2° O não atendimento dos requisitos especificados nesta Lei, ensejará na não obtenção do benefício fiscal ora estabelecido, adotando-se, em tal caso, a alíquota regularmente definida na vigente Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 (CTM).

Art. 2° Não poderá usufruir dos incentivos previstos nesta Lei qualquer contribuinte do Município de Caruaru que cumpra os requisitos condicionantes à sua concessão, mas que já se encontre no gozo de qualquer outra espécie de isenção, de incentivo fiscal ou estímulo econômico já concedido pelo Município de Caruaru.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Finanças, a implementação e acompanhamento do programa instituído nesta Lei, conforme disposto em Regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E ECONOMIA CRIATIVA DO MUNICÍPIO DE CARUARU
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4° O Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru visa o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal mediante a concessão de incentivo fiscais aos contribuintes enquadrados no rol contido no caput do artigo 1° da presente Lei que desenvolvam ou que venham a desenvolver as atividades/serviços de tecnologia elencados na Lista de Serviços Tecnológicos contida no Anexo I deste instrumento normativo, condicionada sua concessão à constatação ditos contribuintes encontram-se ou se encontrarão sediados em qualquer local do Município de Caruaru, considerada em toda sua extensão, observados os requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1° O Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru, destina-se às pessoas que contribuam para a expansão das atividades econômicas realizadas no âmbito do território do Município de Caruaru, visando a reduzir a desigualdade econômica e social, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento econômico sustentável do Município de Caruaru, possibilitando a consolidação e o desenvolvimento da vocação à atividade tecnológica e criativa detida pelas empresas e pelos munícipes sediadas e residentes neste Município.

§ 2° O Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru abrangerá às pessoas:

I – que se encontrem em processo de instalação no território do Município de Caruaru e que sua conclusão se verifique dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data do requerimento formalizado perante a Secretaria da Fazenda Municipal, no sentido de lhe ser deferido o benefício da alíquota de ISS definida na presente Lei;

II - detenha Matriz ou Filial já instaladas no Município;

III – cujo profissional autônomo e desenvolvedor das espécies de serviços relacionadas na Lista de Serviços Tecnológicos – Anexo I desta Lei detenha residência / domicílio no Município de Caruaru e que nesta Municipalidade hajam sido desenvolvidos os serviços prestados ao seu tomador.

§ 3° Não farão jus à alíquota reduzida de ISS estabelecida na presente Lei a contribuinte que prestar os serviços relacionados na Lista de Serviços Tecnológicos – Anexo I da presente Lei no Município de Caruaru, mas, que não se encontre sediada, seja através de Matriz ou Filial, nesta Cidade.

Seção II
Do Incentivo Fiscal
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 5° Os incentivos fiscais do Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru consistirá na redução do Imposto sobre Serviços (ISS), devidos pelas pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no artigo 1° da presente Lei.

Art. 6° O incentivo fiscal regulado na presente Lei e decorrente do Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru é concedido em caráter permanente, perdurando enquanto esta Lei encontrar-se vigente, cabendo ao Poder Legislativo

do Município de Caruaru, em instrumento normativo específico a tal fim, derrogar qualquer das disposições previstas nesta Lei ou decidir por sua inteira revogação;

Subseção II
Do Incentivo Relativo ao Imposto sobre Serviços

Art. 7° As pessoas beneficiárias dos incentivos fiscais do Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru que requererem e que atenderem às condições estabelecidas terão redução da alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre os seus serviços prestados.

Art. 8° Para os contribuintes sediados no Município de Caruaru ou em processo de instalação, que desenvolvam qualquer das atividades relacionadas *na Lista de Serviços Tecnológicos – Anexo I* da presente Lei, o incentivo concedido será a incidência da alíquota reduzida de 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços por elas prestados e cujo credor tributário seja esta Municipalidade.

Subseção III
Dos Procedimentos e das Condições para Concessão dos Benefícios

Art. 9° A habilitação para participação no programa previsto nesta Lei será analisada pela Secretaria de Finanças na forma prevista em regulamento, devendo as empresas interessadas comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais, Estaduais e da União Federal, bem como, não encontrar-se inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Município;

II - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1°;

III – possuir Matriz ou Filial no Município de Caruaru;

IV - prestar informações relativas:

a) ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 1°; e

b) ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município do Caruaru.

§1° Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§2° A Autoridade Fazendária opinará, em despacho fundamentado, sobre o requerimento de habilitação a ser encaminhado à Secretaria de Finanças Municipal.

§3° Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados no artigo 1°.

Art. 10. No caso de não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito à alíquota reduzida regulada na presente Lei, será o contribuinte desenvolvedor das atividades relacionadas no artigo 1° do presente normativo notificado para regularizar a situação pendente.

§ 1° Regularizando a situação até o final do exercício, o contribuinte poderá continuar a usufruir dos benefícios recebidos.

§ 2° Caso não ocorra a regularização, o contribuinte será suspenso do programa, passando a ser utilizada a alíquota prevista na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 (CTM), para as atividades previstas no artigo 1° desta Lei, inclusive quanto à apuração dos valores retroativos à data da configuração da situação irregular.

§ 3° A suspensão referida no parágrafo segundo do presente artigo perdurará até o momento no qual o contribuinte regularize sua situação junto à Secretaria da Fazenda Municipal que, constatando o atendimento dos requisitos definidos na presente Lei, revogará a medida suspensiva ora tratada, passando o contribuinte a usufruir da alíquota definida neste normativo.

§ 4° A revogada a suspensão referida no parágrafo terceiro do presente artigo não ensejará em redução dos tributos devidos à Fazenda Municipal e inerentes aos sérvios prestados no período no qual encontrara-se vigente a suspensão referida no parágrafo segundo do presente artigo e cuja valores hajam sido apurados mediante a utilização da alíquota prevista na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 (CTM).

§ 5° A revogação da suspensão referida no parágrafo segundo do presente artigo estará condicionada à inexistência de qualquer pendência tributária junto ao Município de Caruaru por parte da contribuinte requerente dos benefícios previstos na presente Lei.

Art. 11. O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa a prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - deixar de recolher, reiteradamente, ISS retido de terceiros, e

VII – ter tributos devidos ao Município de Caruaru, de qualquer natureza, inadimplidos e regularmente inscritos na Dívida Ativa Municipal ou em sede de Execução Fiscal proposta pela Procuradoria Geral do Município de Caruaru.

§1° Nas hipóteses definidas nos incisos I a VI do presente artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova habilitação pelos próximos 03 (três) anos-calendário seguintes;

§2° Na hipótese definida no inciso VII do presente artigo, o cancelamento do benefício produzirá efeitos a partir do próprio mês no qual se verifique a inscrição do débito tributário municipal, de qualquer natureza, na Dívida Ativa do Município de Caruaru, podendo o contribuinte habilitar-se novamente aos benefícios regulados na presente Lei a partir do momento no qual se verificar o adimplemento das obrigações tributárias pendentes.

Art. 12. Através de despacho fundamentado, compete ao Secretário de Finanças promover, nas situações previstas, a suspensão e o cancelamento do benefício.

§ 1° Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 15 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF).

§ 2° Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF, a ser interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada.

Art. 13. A alíquota prevista para as atividades elencadas no Art. 1° desta Lei, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do Programa de Incentivo a Tecnologia e Economia Criativa, será de 2% (dois por cento).

Art. 14. Considerar-se-ão previamente habilitados a participar do programa instituído nesta Lei os atuais beneficiários do Projeto Tecnologia e Economia Criativa previsto no art. 1° desta Lei, desde que atendam os requisitos previstos no artigo 3°.

§ 1° Os beneficiários previstos neste artigo que não desejem participar do programa instituído nesta Lei deverão requerer sua exclusão à Secretaria de Finanças.

§ 2° A Alíquota prevista no artigo 7°, de qualquer maneira, não retroage seus efeitos para os beneficiários deste artigo, para os fatos geradores de ISS ocorridos em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 15. Os benefícios fiscais concedidos por esta Lei à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta, desde que cumpridos os requisitos regulados na presente Lei quanto à natureza da atividade desenvolvida e local da sede da matriz ou filial da contribuinte.

Art. 16. O contribuinte será intimado de quaisquer tipos de atos administrativos, no âmbito do Programa:

I - por comunicação escrita com aviso de recebimento;

II - pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e (nfse.Caruaru.pe.gov.br/mensageria); ou

III - mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios referidos nos incisos anteriores deste artigo.

§1° - Considera-se cientificado o contribuinte:

I - na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do caput;

II - na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do caput; e

III - na data de publicação no Diário Oficial do Município, no caso do inciso III do caput

§ 2° O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II caput deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do

envio da comunicação, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 17. O Conselho Administrativo Fiscal (CAF) será composto pelo Secretário da Fazenda Municipal, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Procurador Geral do Município, sendo estes conjuntamente, competentes para julgar os recursos administrativos.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 28 de dezembro de 2017; 196° da Independência; 129° da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANEXO I

Lista de Serviços Tecnológicos Condicionantes do Benefício Fiscal Regulado no Programa de Tecnologia e Economia Criativa do Município de Caruaru

TABELA I

Descrição das Atividades Contempladas

Atividade de Produção de Peças de Artesanato
Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares;
Atividade Profissional de Design Não Especificado Anteriormente
Atividade Profissional de Design de Produto
Atividade profissional de WEB Design
Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
Educação Profissional de Nível Tecnológico
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
Consultoria em tecnologia da informação
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Salas de acesso à Internet
Atividades de bancos de dados e distribuição online de conteúdo eletrônico
Processamento de dados
Outras atividades de informática não especificadas anteriormente
Serviços de comunicação multimídia
Serviços de organização de feiras, congressos e exposições e festas
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
Atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas
Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres (abrangendo a edição de música)
Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
Laboratórios fotográficos
Filmagem de festas e eventos
Atividades de criador de desenho animado
Educação Superior: Graduação Pós-Graduação a Distância – EAD
Educação Superior: Graduação a Distância – EAD
Consultoria em tecnologia da informação
Atividade de serviços de comunicação multimídia – SCM (transmissão via streaming de áudio e vídeo sob demanda)